JUNTA DE FREGUESIA DE BARRANCOS

Regulamento de Feiras e Mercados e de Venda Ambulante

Nota Justificativa

Aquando da celebração do protocolo de colaboração entre a Freguesia e o Município de Barrancos ficaram estabelecidas as competências da Junta em matéria de concessão de licenças, registo e fiscalização de feirantes e de vendedores ambulantes.

Compete, pois, à Freguesia de Barrancos, a elaboração e aprovação de regulamentação sobre a matéria referida.

Foi assim efectuada a presente proposta de regulamento de feiras e mercados e de venda ambulante do concelho de Barrancos, o qual pretende substituir o Regulamento Municipal de Venda Ambulante, publicado pelo Edital de 26/02/1993, e o Regulamento de Feiras e Actividade de Feirantes, publicado pelo Edital de 29/04/1994, devido ao facto de os mesmos já se encontrarem parcialmente desajustados da realidade.

Assim, no uso da competência prevista na alínea b, do n.º 5, do art.º 34.º, da Lei 169/99, de 18/9, a Junta de Freguesia de Barrancos apresenta a seguinte proposta de Regulamento, que foi objecto de apreciação pública, através do edital n.º __/___, de __/___, afixado em todos os locais de estilo, e é válido enquanto outro não for aprovado.

CAPITULO I
Disposições iniciais
Artigo 1º
Âmbito

1- O presente Regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho exercida na área da Freguesia de Barrancos pelos agentes designados de feirantes, nos termos da alínea c) do n.º 3 do art.º 1.º do DL 339/85, de 21/8, e pelos agentes designados de vendedores ambulantes, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 1.º do mesmo decreto-lei.

2- Quem, pontualmente, pretenda vender em feiras e mercados produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos a sua profissão fica igualmente sujeito ao cumprimento do presente Regulamento, nos termos definidos no art.º 19.º.

Artigo 2.º
Legislação aplicável

À actividade referida no n.º 1 do art.º anterior, para além das disposições do presente Regulamento, são aplicáveis, respectivamente aos feirantes e aos vendedores ambulantes, o DL 252/86, de 25/8, alterado pelo DL 251/93, de 14/7, e o DL 122/79, de 8/5, alterado pelo DL 252/93, de 14/7.

Artigo 3.º
Dos mercados e feiras e sua realização

1- Ficam sujeitos ao regime do presente Regulamento as feiras e mercados realizados em espaços de jurisdição da Freguesia e a venda ambulante realizada na área do Concelho de Barrancos.

2- Das feiras e mercados referidos no número anterior destacam-se **o mercado semanal**, que se realiza **nos 2.ºs, 3.ºs e últimos sábados de cada mês**, e a feira anual de Barrancos que se realiza no período de 28 a 31 de Agosto.

A Junta de Freguesia de Barrancos poderá, sempre que se justifique, alterar a data e o local de realização das feiras e mercados, suprimi-los ou criar novas feiras e mercados, dando conhecimento do facto mediante afixação de editais nos locais do estilo, com a antecedência mínima de 10 dias.

3- Nos dias dos mercados e feiras da freguesia, é proibido comprar e vender, nas imediações ou ruas de acesso aos locais onde os mesmos se realizam, quaisquer géneros que a eles se destinem.

CAPITULO II
Do funcionamento dos mercados e feiras
Artigo 4.º
Da entrada, dos lugares e utilização do recinto

1 – Durante o período de funcionamento só é permitida a entrada de viaturas no recinto da feira ou mercado até às nove horas, e apenas para carga e descarga de mercadorias para ai serem transaccionadas.

2 – Podem permanecer no recinto da feira ou mercado as viaturas que servem de posto de comercialização directa ao público, desde que autorizados a tal.

3- Nas feiras e mercados que se realizem no concelho de Barrancos, apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável com excepção de:

a) No caso de produtores directos individuais, que pretendam vender bens produzidos na sua exploração própria e que não se dediquem a qualquer actividade comercial conexa com os referidos produtos;
b) Os vendedores ambulantes, possuidores do respectivo cartão, que exerçam sua actividade nos termos do capítulo IV deste Regulamento.

4 – Aos titulares que constituem as excepções contempladas nas alíneas a) e b) do número anterior é atribuído um lugar concreto mediante o pagamento da correspondente

taxa ou terrado. O mesmo não poderá fixar-se em lugar diferente do que é destinado e a sua titularidade caduca com o termo daquele dia de feira ou mercado.

5 – Aos titulares de cartão de feirante é atribuído um lugar concreto para exercício da sua actividade, mediante o pagamento da taxa correspondente e prevista no Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças desta Freguesia. O não pagamento tempestivo da taxa implica a caducidade ao direito de ocupação do lugar e a cobrança coerciva de eventuais importâncias em divida.

6 – O direito à ocupação dos mercados e feiras é por natureza precário, não sendo permitida a cedência a outrém do direito de ocupação dos lugares, salvo casos especiais previstos na Lei.

Artigo 5.º
Taxas e terrado

1- A venda, exposição ou depósito nos mercados e feiras do concelho de Barrancos de quaisquer produtos ou géneros está sujeita ao pagamento da respectiva taxa de área ou terrado, fixada pela Junta nos termos do RGTTL, salvo qualquer tipo de isenção a definir caso a caso pelos órgão autárquicos superintendentes, através de edital.

2- A cobrança das taxas a que se refere o número anterior é feita pelo fiel de mercados e feiras ou por outro funcionário designado para o efeito pela autarquia.

3- A cobrança é feita mediante a entrega de senhas numeradas e datadas, identificando a autarquia e mencionando o período da sua validade.

4- As senhas são pessoais e intransmissíveis e são válidas apenas para os dias da entrega aos feirantes ou vendedores, ou pelo período nelas estipulado.

5- O comprovativo de liquidação das taxas deve ser exibido sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização.

Artigo 6.º
Da Publicidade

1- Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

2- A propaganda sonora fica condicionada à passagem de licença pela Câmara Municipal de Barrancos e só poderá ser feitas em tempo de feiras anuais e em som moderado.

Artigo 7.º
Dos preços

Os preços dos produtos expostos para venda devem ser afixados, de forma bem legível para o público, em letreiros, etiquetas ou listas.

Artigo 8.º
Venda Proibida

È proibido a venda em feiras e mercados de todos os produtores cuja legislação especifica assim o determine.

Artigo 9.º
Obrigações gerais

1 – Quem procede à venda em feiras e mercados e à venda ambulante fica obrigado a:
a) Zelar pela boa conservação das estruturas e equipamentos afectos à actividade, sendo responsáveis pelos danos que eventualmente lhes causem;
b) Cumprir e fazer cumprir aos seus colaboradores as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis;
c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais especificas relativas aos produtos que vendem, designadamente as condições higio-sanitárias previstas no DL n.º 67/98, de 18 de Março, relativas aos géneros alimentícios;
d) Apresentar-se em estado de asseio, utilizando vestuário adequado à actividade exercida;
e) Deixar devidamente limpos os lugares ocupados e todos os demais que hajam sido utilizados, removendo os resíduos resultantes da sua actividade para os contentores de lixo;
f) Dispor a mercadorias de forma tão ordenada quanto possível;
g) Usar de correcção e urbanidade para com o público e vendedores em geral;
h) Respeitar os funcionários dos serviços de fiscalização e todos os demais com responsabilidade na organização, funcionamento e fiscalização da feira ou mercado, acatando as suas ordens legitimas.

CAPÍTULO III
Dos Feirantes
Artigo 10.º
Requisitos para o exercício da actividade

1- São considerados feirantes os que exercem o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados.

2- Os feirantes tem a sua actividade subordinada às seguintes condições:
a) Possuírem o cartão de feirante devidamente validado, emitido pela Junta de Freguesia de Barrancos;
b) Terem pago a taxa ou terrado correspondente ao lugar que ocupam na feira ou mercado;
c) Serem portadores das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos que vendem ao público, nos termos do n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 26 de Agosto;

d) Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicilio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

3 – Sempre que a sua actividade incida sobre produtos alimentares devem ainda respeitar as seguintes condições:

a) Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável:
b) No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros;
c) Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores;
d) Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou inscritos na parte interior;
e) Os feirantes, bem como todos os que intervenham no acondicionamento, transporte e venda de produtos alimentares, sempre que suscitem dúvidas sobre o seu estado de sanidade, serão intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para a inspecção;
f) Observar o disposto no Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios (Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março).

Artigo 11.º
Do cartão de feirante

1- Compete à Junta de Freguesia de Barrancos emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área da Freguesia de Barrancos, pelo período de um ano a contar da sua emissão ou renovação.

2- Para a sua emissão ou renovação os interessados devem dirigir-se à secretaria da Junta de Freguesia, ou às instalações do mercado, acompanhados do Bilhete de identidade, do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual, de documento fiscal comprovativo do exercício da actividade, devem ainda apresentar requerimento e preencher os impressos para o efeito.

3- O pedido de concessão e renovação de cartão é dirigido ao Presidente da Junta que, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de entrada do requerimento, deve decidir por despacho.

4- O prazo fixado no número anterior interrompe-se pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do pedido, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Junta de Freguesia dos elementos pedidos.

5- Caso não seja tomada nenhuma decisão no prazo previsto, considera-se para todos os efeitos como tendo sido indeferido o requerimento, dando-se conhecimento do facto ao interessado.

6- A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade, podendo, após essa data, ser solicitada a renovação, durante o período de um ano, mediante o pagamento de uma taxa agravada prevista na tabela de taxas e licenças.

7- A não renovação do cartão dentro dos prazos estabelecidos implicará a anulação automática do registo e a impossibilidade do titular exercer a sua actividade nesta Freguesia, durante o período de um ano.

CAPITULO IV
Dos vendedores ambulantes

Artigo 12.º
Definição

Para efeito deste Regulamento consideram-se vendedores ambulantes os que exercem o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 1.º do Dec.-Lei n.º 122/79, de 8/5.

Artigo 13.º
Requisitos para o exercício da actividade

1 – Vendedores ambulantes têm a sua actividade subordinada às seguintes condições:

a) Possuírem o cartão de vendedor ambulante devidamente validado, emitido pela Junta de Freguesia de Barrancos;
b) Serem portadores das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos que vendem ao público, nos termos do n.º 2 do art.º 12.º do Dec.-Lei n.º 122/79, de 8/5;
c) Caso exerçam a actividade em mercado ou feira devem pagar a correspondente taxa ou terrado;
d) È aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 10.º deste Regulamento, no que respeita à exibição do cartão de vendedor ambulante.

2 – Os tabuleiros, bancadas e balcões utilizados na exposição, venda ou arrumação dos produtos devem cumprir o seguinte:

a) Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1 m x ,120 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos dos meios para o efeito postos à disposição pela Junta de Freguesia ou o transporte utilizado justificarem a dispensa do seu uso;
b) Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 – Sempre que o comércio incida sobre produtos alimentares, sem prejuízo do disposto em leis especiais, devem ainda ser observado:

a) O disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do art.º 10.º deste Regulamento;
b) O disposto na alínea e) do n.º 3 do art.º 10.º deste Regulamento, relativamente a todos os que intervenham no acondicionamento, transporte e venda dos produtos alimentares;
c) O disposto no diploma referido na alínea f) do n.º 3 do art.º 10.º deste Regulamento;
d) Deve sempre que solicitado por quem proceda à fiscalização, ser facultado o acesso ao lugar onde se guardam as mercadorias.

Artigo 14.º
Do cartão de vendedor ambulante

O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, a sua validade e o procedimento para a sua emissão e renovação obedecem ao disposto no artigo 11.º deste Regulamento, com as necessárias adaptações, sem prejuízo da exigência de outros documentos que, pela natureza do seu comércio, os vendedores ambulantes devam, possuir.

Artigo 15.º
Proibições, condicionamentos e excepções

1 – A venda ambulante é vedada às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ser praticada por interposta pessoa.

2 – É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 – É proibido o comércio ambulante dos produtos referidos na lista anexa a este Regulamento, identificada como Anexo I, a qual poderá ser alterada por legislação da tutela.

4 – Na área do Concelho de Barrancos, só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante no dia do encerramento do mercado público (segundas-ferias) e às quintas-feiras.

5 – É interdita a venda ambulante a menos de 50 m de estabelecimento comerciais fixos existentes, a não ser que os respectivos proprietários declarem não ver inconvenientes nisso.

6 – É interdito aos vendedores ambulantes:
a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
c) Impedir ou dificultar o acesso ou exploração dos estabelecimentos comercias ou lojas de venda ao público;

d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outras matérias susceptíveis de conspurcarem a via pública.

7 – Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimentos fixos, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

8 - A venda ambulante poderá ser exercida entre as 6 horas e as 19:00. –(alterar para as 21 h no verão e de inicio às 7 H)

9 – Em circunstâncias especiais, nomeadamente por altura das festas ou comemorações poderá a Junta de Freguesia autorizar, com carácter de excepção, a venda de produtos na via pública a produtores individuais ou colectivos não abrangidos pelo presente regulamento.

CAPITULO V
Fiscalização e procedimento

Artigo 16.º
Competência e procedimento

1 – A prevenção e acção sancionatória sobre as infracções ao presente Regulamento e demais legislação aplicável são da responsabilidade das autoridades sanitárias, policias, fiscais e administrativas, nomeadamente dos funcionários das feiras e mercados.

2 - As infracções ao presente Regulamento constituem contra-ordenação cujo procedimento segue o disposto no DL 433/82, de 27/10, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 356/89, de 17/10, e pelo DL n.º 244/95, de 14/9.

3 –A determinação da instrução do processo e a aplicação da sanção é da competência do presidente da Junta de Freguesia, revertendo para a Junta o produto das coimas.

Artigo 17.º
Coimas

1 - As infracções ao presente regulamento são sancionadas com coimas até ao montante estipulado no alínea 3, art.º 29.º, da Lei 42/98 de 6/8. Dixit: "***As coimas a prever nas posturas e regulamentos das freguesias não podem ser superiores ao salário mínimo nacional mais elevado***..."

2 - Em caso de reincidência a coima poderá ser agravada.

Artigo 18.º
Sanções acessórias

Independentemente das coimas aplicadas pode ainda a Junta de Freguesia recorrer às seguintes sanções acessórias:

a) Advertência feita pelo funcionário encarregue da fiscalização;

b) Repreensão escrita, feita pelo presidente da Junta;
c) Proibição de se instalar e perda da quantia que tenham pago a titulo de taxa ou terrado, a quem se fixar em mercado ou feira em lugar diferente do que lhe foi destinado;
d) Apreensão dos produtos ou géneros a favor da Freguesia, cuja venda ambulante não seja permitida ou cujo vendedor não esteja legalmente habilitados a exercer o comércio, ou o faça fora dos locais permitidos para o efeito;
e) Suspensão ou proibição de exercício da actividade em feiras e mercados;
f) Poderá ainda haver lugar à apreensão dos instrumentos e das mercadorias objecto de contravenção, declarados perdidos a favor da Freguesia, e sujeição à aplicação da legislação sobre infracções económicas e contra a saúde publica.

CAPITULO VI
Disposições finais

Artigo 19.º
Venda ocasional de produção própria

Quem, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, proceda quer à venda em feiras e mercados, quer à venda ambulante de artigos, artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, fica sujeito às disposições deste regulamento, excepto à apresentação de facturas ou documento de aquisição.
&ùnico. Sempre que haja fundada dúvida sobre a natureza e origem dos produtos referidos no corpo do artigo, ou sobre a pessoa do vendedor, os agentes incumbidos da fiscalização poderão solicitar prova adequada ao esclarecimento das dúvidas.

Artigo 20.º
Interpretação e omissões

Os casos omissos e as dúvidas resultantes das interpretação deste Regulamento são resolvidos pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

Artigo 21.º
Norma revogatória

O presente Regulamento substitui na sua totalidade o Regulamento de Feiras e Actividades de Feirantes e o Regulamento de Venda Ambulante do município de Barrancos, bem como todas as disposições que lhe sejam contrárias.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação do edital que publicitar a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 3 do art.º 15.º

1 – Carnes verdes, ensacadas, fumadas, e enlatadas, miudezas comestíveis, carnes saladas e de salmoura.
2 – Bebidas, excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 2 do artº 1 do DL 122/79, de 8/5.
3 – Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
4 – Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
5 – Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
6 – Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
7 – Tapeçarias, alcatifas carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
8 – Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas.
9 - Instrumento musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
10 - Materiais de construção, metais e ferragens.
11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com expecção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
13 - Instrumentos profissionais e científicos aparelhos de medida e verificação, com expecção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
14 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
15 - Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
16 - Armas e munições, pólvora e qualquer outra materiais explosivos ou detonantes.
17 - Moedas e notas de banco.